



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº TCE/TO – PLENO

1. Processo nº: 8371/2015

1.1. Apenso nº: 8957/2015

1.2. Anexo nº: 2646/2012 (Prestação de Contas), 6840/2015 (Embargos de Declaração ref. ao proc. nº 2646/2012) e 6999/2015 (Embargos de Declaração ref. ao proc. nº 2646/2012)

2. Classe de Assunto: 1 – Recurso

2.1. Assunto: 1 – Recurso Ordinário ref. ao proc. nº 2646/2012 – Prestação de Contas de Ordenador de 2011

3. Recorrentes: Elenil da Penha Alves de Brito (CPF nº 472.670.701-91), gestor à época; Aldair da Costa Sousa (CPF nº 576.515.821-87), vereador à época; Alcivan José Rodrigues (CPF nº 611.890.571-15), vereador à época; Creodemar da Silva Santos (CPF nº 433.738.011-68), vereador à época; Divino Júnior do Nascimento (CPF nº 713.501.951-20), vereador à época; Gideon da Silva Soares (CPF nº 387.138.611-15), vereador à época; Gerônimo Santos Lopes Cardoso (CPF nº 566.271.731-15), vereador à época; Jorge Frederico (CPF nº 935.100.471-68), vereador à época; Manoel Messias Moreira de Brito (CPF nº 275.779.611-91), vereador à época; Marco Aurélio Santana (CPF nº 694.198.171-72), vereador à época e Terezinha Gomes da Silva (CPF nº 822.281.161-49), vereadora à época

4. Origem: Município de Araguaína – TO

4.1. Órgão: Câmara de Araguaína – TO

5. Relator: Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção

6. Voto divergente: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

7. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

8. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2011. PROVIMENTO DO RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS.

I – Os efeitos da nulidade da decisão que apreciou inconstitucionalidade de leis municipais, conforme artigo 264 do Regimento Interno do TCE, serão para o futuro, porquanto aos Tribunais de Contas não é dada a competência de declarar inconstitucionalidade com efeito *ex tunc*, cuja apreciação/atribuição se reserva à jurisdição.

II – Prestação de Contas julgada regular com ressalvas.

III – Determinação.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 8371/2015, versando sobre Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Elenil da Penha Alves de Brito e outros, responsáveis à época da **Câmara de Araguaína – TO**, em desfavor do Acórdão nº 593/2015 – 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2011, bem como aplicou multa e imputou débito aos recorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando os pareceres do Ministério Público de Contas e do Corpo Especial de Auditores.

Considerando que após a apreciação dos elementos constantes nos presentes autos, constatou-se situação jurídica capaz de elidir as irregularidades constatadas.

Considerando, sobretudo, o teor do Voto Vista exarado nos presentes autos;

Considerando que o relator refluíu do seu voto para adotar o voto vista do Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas no voto vista adotado pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

9.1. **Conhecer dos Recursos Ordinários** interpostos pelos Senhores Elenil da Penha Alves de Brito (CPF nº 472.670.701-91), gestor à época; Aldair da Costa Sousa (CPF nº 576.515.821-87), vereador à época; Alcivan José Rodrigues (CPF nº 611.890.571-15), vereador à época; Creodemar da Silva Santos (CPF nº 433.738.011-68), vereador à época; Divino Júnior do Nascimento (CPF nº 713.501.951-20), vereador à época; Gideon da Silva Soares (CPF nº 387.138.611-15), vereador à época; Gerônimo Santos Lopes Cardoso (CPF nº 566.271.731-15), vereador à época; Jorge Frederico (CPF nº 935.100.471-68), vereador à época; Manoel Messias Moreira de Brito (CPF nº 275.779.611-91), vereador à época; Marco Aurélio Santana (CPF nº 694.198.171-72), vereador à época e Terezinha Gomes da Silva (CPF nº 822.281.161-49), vereadora à época, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 593/2015 – 1ª Câmara, extraída dos autos nº 2646/2012, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara de Araguaína, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **dar parcial provimento aos recursos**, para julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara do exercício de 2011, excluindo os débitos e as multas aplicadas.

9.2. **Determinar** aos atuais gestores que se abstenham de promover quaisquer formas de aumento – seja por recomposição inflacionária, seja real, dos subsídios dos parlamentares municipais nos exercícios derradeiros da atual legislatura – 2017/2020, mesmo que, eventualmente, esteja a revisão geral anual contemplada nas leis locais e/ou os subsídios tenham sido fixados em percentuais, e não de maneira fixa, como é o mecanismo adequado, sob pena de imputação de débito.

9.3. **Determinar** aos gestores que procedam com estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4073/2011, nº 904/2017 nº 6564/2017, respeitando o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.

9.4. Em sendo assim, **ressalvo o apontamento e determino** ao atual gestor que adote as medidas necessárias para corrigir a forma de fixação dos subsídios dos vereadores, de forma a atender todas as disposições constitucionais e as diretrizes traçadas neste voto.

9.5. **Determinar** que, por meio da Presidência deste Sodalício de Contas, seja recomendado aos atuais gestores **DE TODAS AS CÂMARAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, que procedam com estrita observância aos parâmetros delineados nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Consultas nº 4073/2011, nº 904/2017 nº 6564/2017, respeitando, especialmente, o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.

9.6. Determinar que, por meio da Presidência, **TODOS OS GESTORES DE TODAS AS CÂMARAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, se abstenham de promover quaisquer formas de aumento – seja por recomposição inflacionária, seja real, dos subsídios dos parlamentares municipais nos exercícios derradeiros da atual legislatura – 2017/2020, mesmo que, eventualmente, esteja a revisão geral anual contemplada nas leis locais e/ou os subsídios tenham sido fixados em percentuais, e não de maneira fixa, como é o mecanismo adequado, sob pena de imputação de débito.

9.7. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, esclarecendo que o prazo recursal tem início com a referida publicação.

9.8. **Dar conhecimento aos recorrentes** do inteiro teor da decisão.

9.9. **Dar ciência ao membro do *parquet* especializado** que atuou no presente feito.

9.10. **Encaminhar os autos** ao Gabinete da Presidência, para cumprimento dos itens 9.5 e 9.6.

9.11. **Determinar** que após o transcurso do prazo previsto para a interposição de recurso, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo para as medidas pertinentes.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 12/09/2018 16:46:33

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 11/09/2018 14:55:12

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 11/09/2018 14:55:10